



PEDIDO DE REPARAÇÃO RAZOÁVEL¹

I. Introdução

1. A atribuição de uma reparação razoável não decorre automaticamente da constatação, por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, da existência de violação de um direito consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou nos seus Protocolos. Isso decorre da letra do artigo 41.º, nos termos do qual o Tribunal só atribuirá à parte lesada uma reparação razoável se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir que a reparação completa seja feita, e mesmo nesse caso, apenas «se necessário» (*s'il y a lieu*, no texto francês, e *if necessary*, no texto inglês).

2. Além disso, a reparação atribuída pelo Tribunal ao abrigo do artigo 41.º da Convenção deve ser «razoável» (*équitable*, no texto francês, e *just*, no texto inglês), tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. O Tribunal deve, por conseguinte, ter em consideração as características do caso concreto. O Tribunal pode considerar que a constatação da violação da Convenção constitui por si só uma reparação razoável suficiente para compensar o prejuízo alegado, não havendo lugar à atribuição de uma reparação pecuniária. Por motivos de equidade, pode também atribuir uma soma inferior ao valor do prejuízo efetivamente sofrido ou aos encargos e despesas efetivamente incorridos, ou, até nem sequer atribuir qualquer indemnização. Isso pode ocorrer se, por exemplo, perante uma situação denunciada, o montante dos prejuízos ou o nível dos custos forem imputáveis a uma falta do próprio requerente. Para fixar o montante a atribuir, o Tribunal pode igualmente ter em conta a situação do requerente, parte lesada por uma violação, e da Alta Parte Contratante, responsável pelo interesse público. Por último, o Tribunal tem normalmente em conta a situação económica do Estado demandado.

3. Sempre que atribui uma reparação ao abrigo do artigo 41.º da Convenção, o Tribunal pode decidir remeter para as normas internas. Porém, em circunstância alguma está vinculado àquelas.

4. Qualquer requerente que deseje apresentar um pedido de reparação razoável deve respeitar, quanto à forma e quanto ao fundo, os requisitos aplicáveis fixados pela Convenção e pelo Regulamento do Tribunal.

II. Apresentação de pedidos de reparação razoável: requisitos formais

5. O artigo 60.º do Regulamento do Tribunal fixa os prazos e outros requisitos formais a respeitar na apresentação de um pedido de reparação razoável. As passagens pertinentes dispõem o seguinte:

1. Qualquer requerente que pretenda que o Tribunal lhe atribua uma reparação razoável nos termos do artigo 41.º da Convenção, em caso de constatação de uma violação dos seus direitos consagrados na mesma, deve formular um pedido específico para o efeito.

2. Salvo decisão em contrário do presidente da Câmara, o requerente deve apresentar as suas pretensões, quantificadas e discriminadas por rubricas, acompanhadas por todos os documentos comprovativos pertinentes, no prazo que lhe tenha sido fixado para a apresentação das suas observações quanto ao fundo.

3. Caso o requerente não cumpra os requisitos descritos nos parágrafos precedentes, a Câmara pode rejeitar total ou parcialmente as suas pretensões.

(...)

¹ Instruções práticas emitidas pelo Presidente do Tribunal nos termos do artigo 32.º do Regulamento 28 de março de 2007.

O Tribunal exige, por conseguinte, pedidos precisos e documentos comprovativos que os sustentem, na falta dos quais poderá não atribuir qualquer reparação. O Tribunal também pode rejeitar os pedidos apresentados nos formulários de queixa, mas não reiterados na fase apropriada do processo assim como os pedidos apresentados fora de prazo.

III. Apresentação de pedidos de reparação razoável: requisitos substantivos

6. O Tribunal pode atribuir uma indemnização nos termos do artigo 41.º da Convenção por:

- a) Danos materiais;
- b) Danos morais; e
- c) Custas e despesas.

1. Os danos em geral

7. É preciso demonstrar claramente a existência de um nexo de causalidade entre os danos alegadamente sofridos e a violação denunciada. O Tribunal não aceitará uma simples ligação ténue entre a alegada violação e o alegado prejuízo, nem especulações quanto ao que poderia ter acontecido.

8. Pode ser atribuída uma indemnização pelos danos causados desde que estes resultem da violação constatada. Não poderá ser atribuída qualquer reparação por prejuízos causados por acontecimentos ou situações que no entender do Tribunal não configurem uma violação da Convenção, nem por prejuízos relacionados com queixas declaradas inadmissíveis numa fase anterior do processo.

9. Sempre que atribui uma reparação pelos danos sofridos, o Tribunal tende a indemnizar o requerente pelas consequências verdadeiramente prejudiciais de uma violação. Não visa punir a Alta Parte Contratante responsável. Até à data, o Tribunal não entendeu por bem acolher os pedidos de reparação classificados como «punitivos», «agravados» ou «exemplares».

2. Danos materiais

10. No que diz respeito aos danos materiais, o princípio subjacente é o de que o requerente deve ser colocado, tanto quanto possível, na situação em que se encontraria se a violação não se tivesse verificado - trata-se, por outras palavras, de realizar uma *restitutio in integrum*. Isto pode pressupor uma reparação pela perda efetivamente sofrida (*damnum emergens*), bem como por perdas ou lucros cessantes que possam ser esperados no futuro (*lucrum cessans*).

11. Cabe ao requerente demonstrar que a(s) alegada(s) violação(ões) lhe causou(aram) um prejuízo material. Deve, por isso, apresentar os documentos necessários para comprovar, na medida do possível, não apenas a existência dos prejuízos como também o respetivo montante ou valor.

12. Em princípio, a reparação atribuída pelo Tribunal reflete a integralidade dos prejuízos calculados. No entanto, caso o prejuízo real não se preste a uma avaliação precisa, o Tribunal fará uma estimativa com base nos elementos de que dispõe. Tal como se refere no parágrafo 2 supra, o Tribunal pode também identificar motivos equitativos para atribuir uma soma inferior ao montante total do prejuízo sofrido.

3. Dano moral

13. A reparação atribuída pelo Tribunal pelos danos morais visa proporcionar uma reparação pecuniária pelo prejuízo moral causado, por exemplo, pelo sofrimento físico ou mental.

14. Pela sua natureza, o dano moral não se presta a um cálculo preciso. Caso a sua existência seja comprovada e o Tribunal considere existir fundamento para atribuir uma compensação pecuniária, este procede a uma avaliação com base em critérios equitativos e tendo em conta as normas que emergem da sua jurisprudência.

15. Qualquer requerente que solicite uma reparação por danos morais é convidado a especificar o montante da indemnização a atribuir que considera justo. Qualquer pessoa que se considere vítima de várias violações pode reclamar um montante global destinado a cobrir todos os prejuízos que resultem das alegadas violações ou solicitar montantes distintos para cada uma das violações em causa.

4. Custas e despesas

16. O Tribunal pode ordenar que sejam reembolsados ao requerente as custas e as despesas que este contraiu – numa primeira fase, a nível nacional e, subsequentemente, no processo perante o Tribunal – para impedir a violação ou para pôr fim às suas consequências. As custas e as despesas incluem habitualmente os honorários de um advogado, as custas processuais, etc. Podem incluir igualmente os custos de deslocação e de estadia, em especial se estes resultarem da necessidade de assistir a uma audiência perante o Tribunal.

17. O Tribunal só pode aceitar os pedidos relativos a custas e despesas se as mesmos disserem respeito às violações constatadas pelo próprio Tribunal. Deverá rejeitar as que digam respeito a queixas que não tenham conduzido à constatação de uma violação, ou a queixas declaradas inadmissíveis. Assim sendo, o requerente poderá preferir repartir as suas pretensões a título de custas e despesas pelas diferentes alegadas violações que apresenta.

18. As custas e despesas devem ter sido efetivamente incorridas. Por outras palavras, o requerente deve tê-las pago, ou estar obrigado a fazê-lo, em virtude de uma obrigação legal ou contratual. Qualquer montante devido ou pago pelas autoridades internas ou pelo Conselho da Europa a título de assistência judiciária deve ser deduzido da soma eventualmente atribuída para custas e despesas.

19. As custas e despesas devem ter sido necessárias, ou seja, o requerente deve ter sido obrigado a contraí-las para impedir a violação ou obter reparação.

20. Devem perfazer um montante razoável. Caso os considere excessivos, o Tribunal atribuirá uma soma razoável de acordo com a sua própria estimativa.

21. O Tribunal exige comprovativos, como notas de honorários e faturas detalhadas. Estes documentos devem ser suficientemente pormenorizados para lhe permitirem determinar em que medida as condições supramencionadas foram cumpridas.

5. Informações quanto ao pagamento

22. O requerente é convidado a indicar uma conta bancária para a qual pretende que sejam transferidas as somas que possam vir a ser-lhe atribuídas. Caso deseje que este ou aquele montante, como as somas atribuídas a título de custas e despesas, seja pago separadamente, por exemplo, diretamente para a conta bancária do seu representante, deve especificá-lo.

IV. Forma das reparações atribuídas pelo Tribunal

23. A reparação atribuída pelo Tribunal reveste habitualmente a forma de uma soma em dinheiro a pagar pela Alta Parte Contratante demandado às vítimas de violações constatadas. Só em casos muito excecionais o Tribunal pode considerar convidar o Estado demandado a tomar esta ou aquela medida com vista a pôr fim ou a reparar as violações em causa. No entanto, o Tribunal pode decidir emitir orientações para a execução das suas sentenças (artigo 46.º da Convenção).

24. A reparação que o Tribunal poderá atribuir ao requerente nos termos do artigo 41.º é, em princípio, expressa em euros (EUR, €), independentemente da divisa em que o interessado formula os seus pedidos. Caso o requerente deva receber a sua indemnização numa divisa que não o euro, o Tribunal ordena que as somas expressas em euros sejam convertidas nessa divisa, à taxa de câmbio aplicável na data do pagamento. Ao apresentar as suas pretensões, o requerente deve, caso necessário, prever as implicações desta política, tendo em conta os efeitos da conversão em euros das somas expressas noutra divisa ou vice versa.

25. O Tribunal fixa, ao seu critério, um prazo para o eventual pagamento a efetuar; esse prazo é, habitualmente, de três meses a contar da data em que a sentença se torna definitiva e executória. O Tribunal ordena igualmente o pagamento de juros de mora simples no caso de o pagamento ocorrer após o prazo assim fixado. Estabelece, normalmente, a taxa desses juros num nível igual ao das taxas de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez do Banco Central Europeu para o período compreendido entre a data de expiração do prazo fixado e a data do pagamento da reparação atribuída, majorada de três pontos percentuais.